

LEI Nº 2.639/2018

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE AIMORÉS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Aimorés SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, remanejar, juntar ou extinguir feiras livres, sempre em função do melhor abastecimento de produtos de primeira necessidade e em consonância com os anseios da população.

§1º Consideram-se produtos de primeira necessidade os gêneros alimentícios, inclusive os prontos para consumo no local, de origem vegetal, animal e derivados, os pescados, frios, componentes da dieta alimentar e os artigos de vestuário.

§2º Fica sujeita ao controle e fiscalização pelos órgãos competentes, a venda dos produtos referidos no parágrafo anterior, bem como de outros não relacionados, se regulamentados através decreto, tais como: material de limpeza, ferragens, bazar armarinhos e artefatos de louça, alumínio, couro e plástico.

Art. 2º. As feiras livres destinam-se à promoção da venda, exclusivamente a varejo e por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários inscritos e devidamente licenciados nas categorias de feirante:

I - Produtor;

II - Mercador;

III - Cabeceira-de-feira.

Art. 3º. As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de bancas, barracas e demais pertences e outras especificações inerentes.

Art. 4º. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de 12 (doze) horas por semana no mesmo local.

Art. 5º. A Administração Pública, através das Secretarias competentes, será responsável pela organização das feiras livres e sua fiscalização.

SEÇÃO II

Do Comércio Permitido

Art. 6º. Nas feiras livres será permitido o comércio dos seguintes gêneros:

I - Grupo 1 - Vegetais:

- a)** Verduras, legumes, frutas e cereais;
- b)** Flores, mudas e folhagens;

II - Grupo 2 - Animais e derivados:

- a)** Aves vivas;
- b)** Aves abatidas;
- c)** Ovos;
- d)** Carnes;
- e)** Pescados;

III - Grupo 3 - Mercearia:

- a)** Fiambres;
- b)** Laticínios e seus derivados;
- c)** Doces, balas e biscoitos;
- d)** Condimentos;

IV - Grupo 4 - Diversos:

- a) Material de limpeza
- b) Ferragens, louças e alumínios;
- c) Bazar e Armarinhos;
- d) Artesanatos;
- e) Artefatos de couro e plástico.

V - Grupo 5 - Alimentos prontos ou produzidos no local para consumo imediato.

Art. 7º. O comércio de produtos especificados na letra "a" do inciso I do artigo 6º dessa Lei, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelos feirantes no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrária do órgão municipal competente.

Art. 8º. O comércio de produtos especificados no inciso II, do artigo 6º desta Lei, far-se-á com animais previamente eviscerados e limpos, cumpridas as exigências necessárias à devida conservação e exposição, para venda em perfeitas condições de consumo.

§1º Será permitido proceder-se o fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas em conformidade com as condições de higiene necessárias, previstas na legislação sanitária.

§2º Os salames, charques e produtos similares poderão ser suspensos em ganchos de aço inox polido, protegidos, por acessórios, de moscas e insetos ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições exigidas pela legislação sanitária.

§3º As carnes, embutidos, salsichas e outros produtos similares, além de estarem protegidos por acessórios, de moscas e insetos, deverão estar acondicionados sob temperatura controlada, observando-se as condições exigidas pela legislação sanitária.

Art. 9º. Os produtos alimentícios expostos à venda, notadamente os derivados do leite, deverão ser conservados em condições sanitárias apropriadas, de acordo com exigências legais vigentes.

Parágrafo único. Os alimentos expostos nas barracas de alimentação sem embalagem, tais como pães, doces, biscoitos, salgados e outros, deverão ser protegidos com telas, panos, plásticos ou acondicionados em estufas, permanentemente, utilizando-se, para retirá-lo o pegador de aço inoxidável.

SEÇÃO III

Das Embalagens Permitidas

Art. 10. Os produtos alimentícios comercializados em feiras livres, ressalvados aqueles com invólucros originais de produção, serão acondicionados nos seguintes tipos de embalagens:

- I - Saco de plástico transparente;
- II - Saco de papel;
- III - Rede de plástico;
- IV - Rede de linha;
- V - Folha de plástico transparente e incolor;
- VI - Folha de papel impermeável;
- VII - Papel branco.

§1º Para o comércio de frutas e legumes, o feirante deverá utilizar uma das embalagens constantes dos incisos I a IV deste artigo.

§2º Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nos incisos I, V ou VI deste artigo, no acondicionamento direto da mercadoria, utilizando, para reforço, quando for o caso, papel branco.

SEÇÃO IV

Da Localização e Organização

Art. 11. As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito Municipal, que atenderão ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

Art. 12. A colocação de barracas, mesas, bancas, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 13. Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, observando-se o seu agrupamento, conforme ato normativo expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante permutar ou substituir o seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e expressa autorização da administração pública.

Art. 14. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancas, barracas e mercadorias serão de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único. Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

SEÇÃO V

Dos Dias e Horários

Art. 15. As feiras funcionarão, compreendendo a descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação das mercadorias, o atendimento ao público e o recolhimento das mercadorias remanescentes e a desmontagem das bancas e barracas e seu carregamento, se dará em dias e horários determinados nos atos normativos que regulamentam cada feira.

§1º Todos os produtos destinados à comercialização de gêneros alimentícios deverão ser submetidos à análise da autoridade fiscalizadora, através do setor de Vigilância Sanitária, que verificará as condições ou não de sua comercialização.

§2º Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nas bancas após o horário regulamentar.

SEÇÃO VI

Da Limpeza e dos Cuidados Sanitários

Art. 16. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres, manter as barracas e bancas em completo estado de asseio e higiene e, especialmente:

I - Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, vencidos, alterados ou condenados pela Vigilância Sanitária;

II - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou bancas;

III - Ter em suas barracas ou bancas um recipiente para guarda dos detritos provenientes do seu gênero de comércio;

IV - Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada sua procedência;

V - Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;

VI - Ter, para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines, para isolá-los do pó e das moscas;

VII - Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;

VIII - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX - Usar durante o trabalho, vestuário adequado para os produtos de gêneros alimentícios em geral;

X - Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

Parágrafo único. Os feirantes e seus colaboradores, que comercializem produtos do gênero alimentício, serão obrigados a possuir e apresentar a carteira de saúde individual, quando solicitada pela fiscalização.

CAPÍTULO II

DOS FEIRANTES

SEÇÃO I

Das Matrículas e Permissões

Art. 17. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais que venham a exercer o comércio nas feiras livres, desde que estejam regularmente inscritos.

Art. 18. Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pela administração, após o pagamento da taxa de localização, de instalação e funcionamento, previsto no Código Tributário do Município de Aimorés.

Art. 19. Em conformidade com o artigo 2º desta Lei, serão concedidas autorizações para comercializar nas feiras livres às pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes às seguintes categorias de feirante:

I - Produtor - o que comercializa, única e exclusivamente, o produto de sua **lavoura ou criação**;

II - Mercador - o que comercializa somente alimentos prontos, gêneros comestíveis, animais ou vegetais não industrializados;

III - Cabeceira-de-feira - o que comercializa os demais artigos permitidos; em situação diversa da discriminada nos itens anteriores.

Art. 20. A autorização concedida aos Feirantes não exclui o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da comercialização dos produtos, conforme o caso.

Art. 21. A autorização será concedida em regime anual, por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento Municipal de Arrecadação e Cadastro, subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que pretende exercer o comércio bem como o período pretendido para a comercialização, nos casos de produtos temporários.

§1º O requerimento de que trata o caput, quando se referir a pessoa física, será instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade ou outro documento hábil;

II - Carteira de Saúde, quando se tratar de comercialização de produtos do gênero alimentício;

III - Comprovante de residência;

IV - Inscrição junto ao Estado, como Produtor, quando se tratar de feirantes Produtor;

V - Inscrição como Ambulante, quando já inscrito junto à Municipalidade, nesta condição.

§ 2º Quando o requerimento se referir a pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos I a III do §1º deste artigo, em relação ao representante legal, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Registro na Junta Comercial ou, em se tratando de organização civil, certidão do registro do Estatuto e ata de eleição da diretoria;

II - Inscrição no CNPJ;

III - Inscrição Estadual quando for o caso;

IV - Alvará Municipal de Funcionamento;

V - Alvará da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

§3º A comprovação de residência, conforme inciso III do §1º deste artigo acima, far-se-á através de conta de luz, água, IPTU ou contrato de locação que comprove a propriedade ou posse do imóvel, ou, ainda, através de declaração do proprietário, com firma reconhecida, de que o requerente reside no imóvel de sua propriedade.

Art. 22. A inscrição do feirante pessoa física é intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ficando estabelecidos, como critérios de desempate, primeiro o maior período de trabalho e depois a maior idade.

§1º Em qualquer dos casos previstos no *caput*, o interessado requererá a transferência da inscrição e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do fato autorizador, do qual produzirá prova hábil.

§2º Os interessados nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 23. Quando se tratar de sucessão de pessoa jurídica, esta será procedida na forma legal do direito sucessório.

Art. 24. As inscrições e permissões vinculadas serão canceladas se não houver manifestação dos interessados nos casos dos Artigos precedentes.

Art. 25. As inscrições e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em número limitado, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do Executivo.

Art. 26. O feirante que tiver a permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em nenhuma hipótese.

Art. 27. A Prefeitura Municipal, verificando a existência de vagas, e sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderá conceder a transferência da lotação.

Parágrafo único. Sob promoção conjunta de feirantes, cujos comércios se desenvolvam com artigos da mesma natureza, poderá ser autorizada, pela Prefeitura Municipal, a permuta das respectivas lotações.

SEÇÃO II

Da Freqüência do Feirante

Art. 28. Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitida a representação, por pessoa capaz e legalmente constituída, aos da categoria Feirante Produtor e aos inscritos como Pessoa Jurídica, para as finalidades que objetivaram a respectiva permissão.

Art. 29. Fica permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente, nas seguintes condições:

I - Anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, a título de férias;

II - Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável no caso de gravidez de risco, a critério médico;

III - Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico da rede pública do Município, ou do Regime Geral de Previdência.

Art. 30. Aplicam-se ainda aos feirantes, no que couberem, as normas contidas no Código Tributário Municipal.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS

SEÇÃO I

Da Administração e Fiscalização

Art. 31. A administração e fiscalização das feiras serão regidas por normas a serem determinadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Das Taxas

Art. 32. O feirante pagará taxa de alvará de localização, quando de sua inscrição pela expedição da conseqüente permissão para uso de área de domínio público, bem como pela respectiva revalidação anual da licença.

Parágrafo único. A não revalidação do Alvará, nas épocas aprazadas, importará na sua automática suspensão, que poderá ser regularizada, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a suspensão será convertida em cancelamento da respectiva permissão.

Art. 33. As taxas devidas pelos feirantes são estabelecidas em conformidade com o previsto no Código Tributário do Município de Aimorés.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 34. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula do feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

I - Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;

II - Fraude nas pesagens, medidas ou balanças;

III - Desacato aos agentes de fiscalização;

IV - Agressão física ou moral;

V - Permissão do exercício da atividade a pessoas não devidamente credenciadas;

VI - Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;

VII - Venda para consumo no local de bebidas destiladas;

VIII - Reincidência em infração punida com pena de suspensão da permissão.

Parágrafo único. As matrículas cassadas importarão na cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

Art. 35. A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Art. 36. Além da pena pecuniária prevista, o feirante será punido com a pena de suspensão de permissão, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando incorrer no fato descrito no inciso I do artigo 37 desta Lei.

Art. 37. São infrações puníveis com pena pecuniária:

I - Do Grupo 1: no valor de 60 (sessenta) UFA

a) Não comparecer, injustificadamente, no curso de 01 (um) ano no calendário, a 03 (três) feiras livres consecutivas ou a 10 (dez) feiras livres alternadas;

b) Trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

c) Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

d) Dificultar ou ludibriar, de qualquer forma, a fiscalização;

- e)** Faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com outras pessoas presentes às feiras livres;
- f)** Danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;
- g)** Descuidar das atitudes de empregado;
- h)** Reincidir em infração do Grupo 2.

II - Do Grupo 2: no valor de 60 (sessenta) UFA.

- a)** Funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;
- b)** Vender mercadorias não permitidas;
- c)** Comercializar antes ou após os horários permitidos;
- d)** Não manter a balança rigorosamente aferida;
- e)** Utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem as mínimas condições necessárias;
- f)** Utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
- g)** Obstruir a via pública;
- h)** Eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III - Do Grupo 3: no valor de 40 (quarenta) UFA

- a)** Recusar a troca da mercadoria, ou quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente, apresentada no mesmo dia de feira;
- b)** Colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- c)** Funcionar fora do setor de localização;
- d)** Exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
- e)** Não manter, nas barracas ou bancas e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias;
- f)** Não manter a limpeza do local ocupado;
- g)** Não colocar cobertura nas bancas, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;

h) Não desocupar a barraca ou bancas no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o § 2º do artigo 15 desta Lei;

i) Utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria padrão;

j) Apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, balcão, toldo ou outros pertences, em mau estado de conservação ou limpeza;

k) Utilizar balança em conformidade com o modelo aprovado.

IV - Do Grupo 4: no valor de 30 (trinta) UFA

a) não possuir os competentes documentos;

b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação das bancas;

c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

d) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

e) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;

f) não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;

g) apregoar ou produzir ruídos evitáveis;

h) não atender aos preceitos da legislação sanitária;

i) não atender a Legislação Municipal.

§1º. Nas reincidências em infrações dos Grupos 1, 2, 3, e 4, a pena terá o seu valor dobrado.

§2º. As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura Municipal, salvo produtos cujos padrões de identidade e qualidade estejam fora dos estabelecidos pela legislação específica, os quais deverão ser destruídos ou encaminhados aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Dos Recursos

Art. 38. A todo feirante a que seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Administração Municipal, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do mesmo.

Art. 39. Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 40. O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§1º Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§2º Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia no qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Art. 41 O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo único. Declarada a procedência do recurso, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, em condições satisfatórias de uso, serão recolhidas pela Prefeitura e encaminhadas ao serviço de assistência social, que fará a distribuição, sem que assista ao proprietário direito a indenização e restituição, relacionando os produtos bem como o encaminhamento à entidade beneficiada.

Art. 43. Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 44. Não será permitido o trânsito de veículos, motocicletas ou bicicletas no recinto das Feiras Livres.

Art. 45. O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 46. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, os atos necessários ao cumprimento e complementação das disposições da presente Lei.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário